DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental em Pernambuco: como levantar a área

Tribunal: STJ | **Processo:** REsp 1899654

nulidade penalidade de embargo desproporcionalidade licença de operação CPRH • auto de infração IBAMA licença CPRH cana-de-açúcar competência órgão estadual • Agência Estadual de Meio Ambiente Pernambuco auto de infração nulidade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. LICENÇA CONCEDIDA PELO CPRH. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. LEI 6.983/198. CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR. INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO SUCRO-ALCOOLEIRA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para anular auto de infração, sob o reconhecimento de que a parte autora tinha licença para praticar cultivo de cana de açúcar, emitida pelo órgão competente para tanto, o CPRH. 2. INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA alega que a licença que a parte autora dispõe não atende às exigências legais a fim de promover o licenciamento ambiental para a atividade de cultivo de cana-de-açúcar, que o instrumento faz referência ao empreendimento industrial exercido e que não faz constar em seu conteúdo condicionantes legais, como a extensão e localização da área de plantio permitida, localização topográfica e cartográfica dos locais passíveis de exploração, assim como os defensivos agrícolas proibidos, disposições a respeito de uso de fertilizantes, práticas preventivas da erosão, entre outros condicionantes. Acrescenta que a atividade exercida exige licença ambiental especial, que tem competência para fiscalizar de forma concorrente com outros órgãos ambientais. 3. A questão versa unicamente sobre licença para a prática de cultivo de cana-de-açúcar. Instado a se manifestar, o CPRH afirma que emitiu licença após autorização do IBAMA e que é o responsável pelo licenciamento, na forma como estabelecido no art. 8º da Lei 6.938/1981, acrescentando que a atuação supletiva do órgão federal não tem o condão de lhe atribuir poder de reduzir ou limitar a competência administrativa dos entes federados de criar e dar cumprimento às suas próprias leis. 4. No Ofício 866/13, o CPRH atesta que a Licença de Operação emitida em favor da Usina Cruangi S/A contempla a atividade de fabricação de açúcar, álcool e cultivo de cana-de-açúcar. Do que se conclui que o

objeto de controle ambiental da CPRH sobre o referido empreendimento compreende todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola. 5. Ressalte-se que o art. 8º, XIV, da Lei 6.983/1981 atribui aos Estados federados a competência para "promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.." 6. Tem-se que as condicionantes a que se refere à autarquia federal dizem respeito às características ambientais que devem ser levadas em consideração em ocasião da concessão da autorização ambiental, esta sob a competência do IBAMA, restando ao órgão estadual o licenciamento e a fiscalização da atividade econômica. Nesta particularidade, o CPRH afirma que só emitiu licença após a autorização do IBAMA, que afirma ser documento imprescindível ao processo de licenciamento. 7. Considerando que o auto de infração tem por objeto único a inexistência de licença para o cultivo de cana-de-açúcar e que existe licença estadual para tanto, conclui-se pela regularidade da atividade econômica. (APELREEX 08020081320134058300, Des. Federal Lázaro Guimarães, julg.:23/11/2018). 8. Improvimento da apelação e do reexame necessário. Os embargos de declaração foram rejeitados nos termos da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIENTAL. IBAMA. LICENÇA CONCEDIDA PELO CPRH. ORGÃO COMPETENTE PARA AUTORIZAR CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESTA MATÉRIA. OBJETO ESTRANHO AO FEITO ORA EM ANÁLISE. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos de acórdão que negou provimento à apelação e ao reexame necessário, sob o reconhecimento de que a parte autora tinha licença para praticar cultivo de cana de açúcar, emitida pelo órgão competente para tanto, o CPRH. 2. INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENT. E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA alega que o acórdão restou omisso por não haver apreciado a invalidade das licenças ambientais concedidas pelo CPRH, porquanto não trazem condicionantes nem disciplinamento algum da atividade da empresa autuada, que foi omisso também no que toca à efetiva necessidade de licença ambiental para o cultivo de cana-de-açúcar. 3. A validade/nulidade das autorizações concedidas pelo CPRH não é objeto do presente feito, que se resume à análise da validade/nulidade de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, que impôs multa à parte autora por supostamente não estar autorizada a exercer o cultivo de cana-de-açúcar. 4. Verifica-se que a pretensão da parte autora é rediscutir questões de mérito, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que não aponta efetivamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5. Improvimento dos embargos de declaração. Em suas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 1.022 do CPC/2015, 70 a 76 da Lei nº 9.605/98, arts. 6º, II, 8º, I e 10 da Lei 6.938/81. É o relatório. Passo a decidir. De início, não se reconhece a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu as questões necessárias à solução da lide de forma suficientemente fundamentada. Destaque-se que "não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (STJ, AgInt no REsp 2.072.333/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2023). Além disso, o Tribunal de origem, quando da apreciação dos embargos de declaração, consignou que "a validade/nulidade das autorizações concedidas pelo CPRH não é objeto do presente feito, que se resume à análise da validade/nulidade de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, que impôs multa à parte autora por supostamente não estar autorizada a exercer o cultivo de cana-de-açúcar" (fl. 1.967 e-stj). Contudo, esse fundamento não foi impugnado nas razões do apelo especial, razão porque aplica-se ao ponto o teor da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Quanto ao mais, ao analisar a controvérsia, a Corte de origem consignou o seguinte: "No Ofício 866/13, o CPRH atesta que a Licença de Operação emitida em favor da Usina Cruangi S/A contempla a atividade de fabricação de açúcar, álcool e cultivo de cana-de-açúcar. Do que se conclui que o objeto de controle ambiental da CPRH sobre o referido empreendimento compreende todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola. (..) Considerando que o auto de infração tem por objeto único a inexistência de licença para o cultivo de cana-de-açúcar e que existe licença estadual para tanto, conclui-se pela regularidade da atividade econômica" (fls . 1.914-1.915). Portanto, para infirmar a conclusão da Corte de origem, nos moldes almejados pela parte recorrente, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível nesta estreita via recursal, ante o teor da Súmula 7/STJ. Isso posto, com fundamento no art. 255, §

4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Majoro os honorários advocatícios no importe de 2%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.